



PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2015

Dispõe sobre a função de Professor de Educação Física e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Pr. Marco Feliciano

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende desonerar o professor de educação física de contribuir para o Conselho Federal de Educação Física. Para o exercício da profissão, torna-se necessária apenas a apresentação de diploma expedido por uma faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, além de registro no Conselho.

Em sua Justificação, o Autor considera injusto o ônus devido pelo profissional, cuja contribuição representa percentual significativo de sua baixa remuneração.

A Proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, onde foi rejeitada.

Nesta Comissão, devem-se examinar os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois a matéria, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



II – VOTO

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe à Comissão examinar preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da matéria.

Estabelece a sobredita Norma Interna, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do Projeto, verifica-se que a matéria proposta é de caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações nas receitas e despesas da União. As contribuições de interesse das categorias profissionais, apesar de sua natureza tributária, não integram os orçamentos da União e, dessa forma, não se submetem às restrições impostas, quanto à adequação orçamentária e financeira, pelo mencionado art. 1º, §2º, da NI/CFT e pela lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, no entanto, inobstante a razoável preocupação de seu Autor, há uma série de dificuldades para a aprovação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

matéria. A sobrevivência e atuação dos Conselhos Profissionais dependem da contribuição de seus associados, dos profissionais de cada categoria. Ora, tais entidades existem em função da proteção à própria sociedade, além da defesa dos interesses de seus associados.

É incoerente exigir-se do professor o registro profissional, desonerando-o das obrigações perante a representação da respectiva categoria. Situações especiais, de hipossuficiência, devem ser analisadas em âmbito diverso, preferencialmente pela própria categoria profissional.

Tratamento diverso aplicado aos professores de Educação Física deveria, por isonomia, estender-se a outros profissionais, ou a todos os professores. Haveria que analisar a legislação das demais profissões.

Destaque-se ainda o fato de que o Projeto se refere apenas ao Conselho *Federal* de Educação Física, desconhecendo o fato de que se trata de estruturas sistêmicas, em que a filiação direta se dá perante os respectivos Conselhos Regionais.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 499, de 2015.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator